



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 3/10/2016, DODF nº 188, de 4/10/2016, p. 10.
Portaria nº 321, de 4/10/2016, DODF nº 190, de 6/10/2016, p. 5.

PARECER Nº 162/2016-CEDF

Processo nº 084.000322/2014

Interessado: **Escola Vivenciando**

Credencia, a contar da data da publicação oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Escola Vivenciando; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano; aprova a Proposta Pedagógica; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 18 de julho de 2014, de interesse da Escola Vivenciando, situado na QNM 40, Área Especial 12, M Norte, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela Centro de Ensino Unilider Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, trata do pedido de credenciamento da instituição educacional e autorização para ofertar a educação infantil, creche para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, e o ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, além da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

Trata-se de primeiro credenciamento da instituição educacional que declarou estar ciente do teor do artigo 97 da Resolução 1/2012-CEDF, quanto ao início das atividades sem o devido amparo legal, fl. 2, contudo foi verificado o funcionamento irregular desde 2013 da instituição quando da visita de inspeção *in loco*.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas de Ensino e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1 e 133.
- Declaração de ciência do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 2.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT – fls. 2, 138 e 312.
- Comprovação da existência legal da Mantenedora, fls. 4 a 11.
- Demonstrativo da capacidade financeira da Mantenedora, fls. 12 a 15, 135 a 137.
- Plantas Baixas, fls. 131 e 132.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, fl. 109.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Comprovante da ocupação legal do imóvel, fls. 119 a 124.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 125 a 128.
- Carta de Habite-se, fl. 140
- Regimento Escolar, fls. 177 a 204.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 207, 220 e 225.
- Relatórios de inspeção *in loco*, fls. 208 a 217, 308.
- Licença/Autorização de Funcionamento, fl. 306.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 309 a 311.
- Relatório Conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF, fls. 315 a 320.
- Diligência CEDF, fls. 325 e 326.
- Proposta Pedagógica, fls. 329 a 366.

Dos documentos da mantenedora para o credenciamento:

Foram apresentados todos os documentos em conformidade com os incisos I, II, III e IV do art. 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença/Autorização de Funcionamento nº 00106/2016, expedida em 22 de abril de 2016, com prazo de validade de 12 meses, contemplando o ensino ofertado, fl. 306.

- Laudos de Vistorias: com pareceres favoráveis do engenheiro, Parecer Técnico-Profissional nº 103/2015, emitido em 22 de dezembro de 2015, “restou verificado, quanto a espaço físico e instalações, que a instituição reúne as condições para atender as etapas de ensino propostas”, fl. 207, e, Parecer Técnico-Profissional nº 171/2016, emitido em 1º de abril de 2016, com parecer favorável do engenheiro, “após nova vistoria de inspeção realizada na data de 14 de março de 2016 e face às justificativas apresentadas em 14/03/2016 resultou quanto ao espaço físico e instalações que a instituição reúne as condições para atender as etapas de ensino ofertadas”, fl. 225.

Cabe observar que, conforme Laudo Técnico nº 146/2016-GIPIF, a instituição educacional não reúne condições para funcionar em seu 2º pavimento por falta de acessibilidade, fl. 220, assim, a instituição educacional apresenta justificativa de não acessibilidade do 2º pavimento, fls. 222 e 223, e declaração na qual se “compromete a utilizar somente o pavimento térreo da escola até a instalação do elevador [...]”, fl. 307.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Das visitas de inspeção *in loco*:

Foi realizada visita de inspeção/supervisão *in loco*, no dia 1º de março de 2016, conforme relatório às fls. 207 a 220, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, tais como, as salas de aula, todas as dependências e áreas da instituição educacional, a secretaria/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias quanto aos documentos organizacionais, entre outros documentos necessários ao credenciamento. Uma nova visita foi realizada no dia 12 de maio de 2016, quando “foi constatado que a instituição transferiu todas as suas atividades para o térreo [...]”, fl. 308.

Registra-se que, quando da visita, restou constatado o funcionamento irregular da educação infantil – creche para crianças de 2 e 3 anos de idade –, e pré-escola – para crianças de 4 e 5 anos de idade, além do ensino fundamental, anos iniciais, ferindo o disposto no parágrafo 1º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Do Relatório Conclusivo de Credenciamento, fls. 315 a 320, é registrado o atendimento a todas as exigências legais, do qual vale destacar:

[...]

Na primeira visita de inspeção, a escola funcionava no térreo e primeiro pavimento. Considerando o posicionamento desta Secretaria, quanto à necessidade de providenciar a acessibilidade ao segundo piso, o qual possuía acesso apenas pela escada, a instituição transferiu todas as suas atividades para o térreo, consoante foi verificada em inspeção datada de 12 de maio de 2016 [...] (fl. 308)

Em atendimento ao art. 97 [...] consta [...] a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado, a fim regularizar os atos escolares praticados nos anos letivos de 2013 até a presente data...

Vale ressaltar que no requerimento inicial, a instituição solicitou o credenciamento da Escola e Creche Vivenciando, [...] situados na QNM 36, conjunto J, casa 04 – Taguatinga Norte/DF.

Entretanto, no decorrer do trâmite processual, a escola solicitou a mudança para o endereço da instituição educacional e de sua mantenedora, [...]

Diante disso, todos os documentos foram devidamente adequados para o endereço **QNM 40, Área Especial 12, Galpão – Taguatinga/DF.**

Quanto à denominação da instituição educacional, em análise ao Contrato Social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, foi constatado que o nome fantasia estava divergente do nome informado pela escola.

Nesse sentido, [...] o estabelecimento de ensino se manifestou [...] definindo como [...] **Escola Vivenciando.** (*sic*) (fl. 314)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Da Proposta Pedagógica, fls. 329 a 366:

A Proposta Pedagógica encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para o que segue:

A instituição educacional apresenta como missão “participar e proporcionar o desenvolvimento de crianças da creche ao ensino fundamental I, nos aspectos social, psicológico, físico e intelectual, complementando as ações da família e da sociedade”, fl. 334.

Quanto à organização pedagógica, fls. 335 a 338, vale registrar que a instituição educacional oferta a educação infantil: creche (para crianças de 2 e 3 anos de idade) e pré-escola (para crianças de 4 e 5 anos de idade); e, o ensino fundamental, do CSA, correspondente aos 3 primeiros anos, sem retenção, e o 4º e o 5º ano, observada a idade legal para ingresso, fls. 336 e 338.

A organização curricular dos ensinos oferecidos consta às fls. 338 a 346. Os currículos atendem o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil e os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, fl. 339.

Na educação infantil, o desenvolvimento do currículo se dá por áreas de conhecimento – linguagem, matemática e natureza e sociedade, e, Formação Pessoal e Social – música, arte e língua estrangeira moderna: inglês, fl. 339.

No ensino fundamental, anos iniciais, o currículo contempla a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada com os componentes: Língua Estrangeira Moderna (Inglês) e Educação Financeira e Empreendedorismo, fls. 339 e 340, conforme matriz curricular acostada às fls. 347 e 348.

O Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, nos 3 primeiros anos do ensino fundamental, é previsto em acordo com o artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 351 a 354, registra-se que “Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”, que “O resultado da avaliação do desenvolvimento do aluno é expresso em relatório individual”, que “o aluno é promovido, automaticamente”, que “No Ensino Fundamental, A avaliação no Ciclo Sequencial de Avaliação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

- CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental não objetiva a promoção, sendo realizada mediante acompanhamento e registro (provas, trabalhos) do seu desenvolvimento, em boletins e relatório individual, observando-se a questão da idade e sua entrega aos pais no final de cada ano letivo”, que “A avaliação será expressa em notas de 0 (zero) a 10 (dez)”, para os 4º e 5º anos “será aprovado o aluno que obtiver a média igual ou superior a 7,0 (sete)” e que “A avaliação da aprendizagem do aluno com necessidades educacionais especiais será adequada ao seu nível de desenvolvimento, observando suas habilidades e competências, contando com a participação dos profissionais envolvidos em seu processo educacional”, fls. 351 e 352. Às fls. 352 e 353, constam registros do processo de Recuperação cuja responsabilidade será de Escola Vivenciando. Ocorrerá “durante todo o processo de aprendizagem no decorrer do ano” sendo de natureza quantitativa e qualitativa, “oferecida nas seguintes modalidades: I - contínua, paralela ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem (...) e II – final, em todos os componentes curriculares, oferecida após o término do ano letivo ao aluno”.

Quanto ao Regimento Escolar, fls. 177 a 204, cuja competência para análise e aprovação é da Coordenação de Supervisão e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, está elaborado de acordo com o artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF e apresenta coerência com a Proposta Pedagógica, fls. 349 a 366.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Escola Vivenciando, situada na QNM 40, Área Especial 12, M Norte, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela Centro de Ensino Unilider Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do presente parecer;
- e) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, para os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados, a contar de 1º de janeiro de 2013 até a data da publicação da portaria oriunda do parecer;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

f) solicitar à instituição educacional providências quanto à renovação da Autorização/Licença de Funcionamento que deve ser apresentada quando do Recredenciamento;

g) advertir a instituição educacional pela inobservância do disposto no parágrafo 1º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de setembro de 2016.

CARMENÍSIA JACOBINA AIRES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 27/9/2016

FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

7

Anexo único do Parecer nº 162/2016-CEDF
MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA VIVENCIANDO							
Etapa da Educação: Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano (séries iniciais)							
Módulo: 40 semanas							
Regime: Anual							
Turno: Matutino e Vespertino							
Partes do Currículo	Áreas do Conhecimento	Componentes Curriculares	ANOS				
			CSA			4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
		Educação física	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
		Ciências Humanas	Geografia	X	X	X	X
			História	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna (Inglês)	X	X	X	X	X
		Educação Financeira e Empreendedorismo	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			20	20	20	20	20
TOTAL DE HORAS			2400			800	800
Observações:							
1. CSA – Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental.							
2. Horário de funcionamento:							
<ul style="list-style-type: none"> • Matutino: 7h30min às 11h45min. • Vespertino: 13h30min às 17h45min. • Integral: 7h às 19h. • Parcial: 7h às 13h e 13h às 19h. 							
3. A duração do módulo-aula é de 60 minutos, excluindo o intervalo.							
4. O tempo reservado ao intervalo é de 15 minutos, excluídos da carga horária semanal.							
5. A informática é utilizada como ferramenta de trabalho dos componentes curriculares, em projetos específicos.							
6. O quantitativo de módulos/aula para cada componente curricular é definido no início do ano letivo							